TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 8824733/2022 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se de expediente administrativo em que é solicitante a Divisão de Desenvolvimento de Competências (DECO), gerado com o fim de contratação de cinco inscrições no "Treinamento NR-10 - Segurança e Saúde em Trabalhos e Serviços com Eletricidade" da empresa Conecta Treine Ltda.

Dessa forma, o presente expediente foi encaminhado a esta Assessoria para análise e manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

A contratação é justificada no Documento de Oficialização da Demanda - DOD nº 8579030, assim:

"3. **OBJETO DEMANDADO**

1. Identificar os serviços a serem demandados e/ou os bens a serem fornecidos.

Contratação de vagas em evento de capacitação sobre Segurança em Instalações e serviços com eletricidade (NR-10).

2. Público alvo.

Servidores lotados na Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Predial.

3. Quantificar ou estimar o volume de serviços que será demandado e/ou a quantidade de bens a ser fornecida.

Cinco inscrições, conforme documentos 8574701.

4. SITUAÇÃO ATUAL

Trata-se de capacitação obrigatória, com finalidade de atender às exigências da Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10), intitulada "Segurança em instalações e serviços com eletricidade". Segundo esta NR, todos os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido nessa Norma Regulamentadora.

Ressalte-se que a capacitação foi incluída no Plano de Metas estabelecido para a DAEG - Divisão de Arquitetura e Engenharia, que estabelece capacitação contínua dos servidores (0002540-86.2022.4.03.8000, 8574701).

5. PRAZO PARA CONTRATAÇÃO

No exercício de 2022.

6. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA/FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

I - Para a aquisição de bens:

Não se aplica

II - Para contratação de serviços com e sem alocação de mão-de-obra:

a) regime de execução:

Global.

b) justificativa detalhada da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

1 - motivos e/ou finalidade da contratação;

O treinamento em questão tem por objetivo atender às exigências da Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10), intitulada "Segurança em instalações e serviços com eletricidade". Segundo esta NR, todos os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido nessa Norma Regulamentadora.

A capacitação se faz necessária para que os servidores possam desenvolver as atividades de inspeção das condições das instalações elétricas do edifício sede do TRF da 3ª Região, além do acompanhamento e fiscalização de atividades desenvolvidas por terceiros nas dependências deste tribunal (cabine de energia, quadros e demais equipamentos e instalações energizadas).

2 - benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação:

Espera-se que, com a devida capacitação, os servidores possam executar suas atividades de maneira segura e ainda disponibilizar conhecimento sobre o tema para verificação do atendimento às normas de segurança do trabalho aplicáveis às atividades em instalações elétricas.

3 - natureza do serviço, se continuado ou não:

Não continuado.

4 - o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação.

Capacitar os servidores de forma que possam executar suas atribuições com excelência."

Constam nos autos:

a) Documento de Oficialização da Demanda (8579030);

b) Formulário de Informações Processuais Básicas (8632404);

c) Projeto Básico (8632415), com a respectiva aprovação do Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas (8632418);

d) Proposta Comercial (8632437);

e) Programa (8692029);

f) Avaliação da empresa (8692764) e Curriculum Vitae dos instrutores (8632452);

g) Comprovação do preço praticado (8632445 e 8823824);

h) Certidão fiscal, trabalhista e perante os cadastros pertinentes (8632440, 8823874 e 8824820);

i) Checklist Contratações Diretas (8632468);

j) Requisição de Compras/Serviços (8632457), no valor de R$ 1.000,00;

k) Formulário Dispensa/Inexigibilidade (8632463);

l) Declaração de que a despesa não acarretará aumento na Unidade Gestora (8632465);

m) Certidão de Impacto no Exercício corrente (8632473);

n) Certidão de que o objeto da RC/S encontra-se inserido no Plano Anual de Aquisição e Contratação/2022 (8632483);

o) Contrato Conecta Treine Ltda. x Rochacara Ecofire Serviços de Treinamento Ltda. (8823829).

É o relatório.

Passa-se à análise quanto aos aspectos legais e de conformidade submetidos a exame, não adentrando aos aspectos que demandam conhecimentos técnico sobre o objeto, a cargo da gestão.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (BPC nº 7)

Conforme verificado no Projeto Básico (8632415) a justificativa para a contratação se baseou no fato de que:

"3. DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

Trata-se de capacitação obrigatória, com finalidade de atender às exigências da Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10), intitulada "Segurança em instalações e serviços com eletricidade". Segundo esta NR, todos os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido nessa Norma Regulamentadora.

Ademais, a capacitação se faz necessária para que os servidores possam desenvolver as atividades de inspeção das condições de instalações elétricas do edifício sede do TRF da 3ª Região, além de acompanhar e fiscalizar as atividades desenvolvidas por terceiros nas dependências deste tribunal (cabine de energia, quadros e demais equipamentos e instalações energizadas), de forma segura e em conformidade com a regulamentação.

Ressalte-se que a capacitação foi incluída no Plano de Metas estabelecido para a DAEG - Divisão de Arquitetura e Engenharia, que estabelece capacitação contínua dos servidores (0002540-86.2022.4.03.8000, 8574701).

4. DO OBJETIVO

O treinamento em questão tem por objetivo atender às exigências da Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10), intitulada "Segurança em instalações e serviços com eletricidade". Segundo esta NR, todos os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido nessa Norma Regulamentadora.

Espera-se que, com a devida capacitação, os servidores possam executar suas atividades de maneira segura, e ainda disponibilizar conhecimento sobre o tema para verificação do atendimento às normas de segurança do trabalho, aplicáveis às atividades em instalações elétricas."

A contratação, na forma em que é pleiteada, tem por fundamento legal o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Referido dispositivo prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, no caso específico do inciso II, devem coexistir três requisitos, quais sejam: a) os serviços devem ser de natureza técnica, enumerados no artigo 13 da referida lei; b) possuírem natureza singular, e; c) serem prestados por profissionais ou empresas notoriamente especializados.

Trata-se de entendimento consolidado na Súmula TCU nº 252: "*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da* ***presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado****, entre os mencionados no art. 13 da referida lei****, natureza singular do serviço*** *e* ***notória especialização do contratado****." (g.n.)*

A caracterização do primeiro requisito não apresenta grande controvérsia, pois todos os serviços técnicos profissionais especializados encontram-se taxativamente arrolados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a saber:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Analisando-se o referido rol, verifica-se que o serviço a ser contratado enquadra-se no inciso VI do art. 13, tratando-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é serviço técnico.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu para *"considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93."* (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário).

Outrossim, a Orientação Normativa nº 18/2009 da Advocacia Geral da União - AGU: "*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista".*

No Projeto Básico (8632415), constou a justificativa da escolha do treinamento, bem como foram caracterizadas a singularidade do serviço e a notória especialização da futura contratada.

Sobre a singularidade do serviço, José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", Atlas, 2017, p. 200) assevera que: *"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização'".*

Neste sentido, merece atenção especial o papel do tutor, professor, palestrante. Segundo Antônio Carlos Cintra do Amaral ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros, 1ª ed., 1995, p. 111, grifou-se): *"A Administração não pode realizar licitação para treinamento,porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. (...)* ***O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição."***

O plenário do TCU entendeu da mesma forma (Decisão 439/98 - Plenário):

> "Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.
>
> (...)
>
> Preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares."

Em sendo assim, a presente contratação, cotejando o programa apresentado (8692029) e a motivação da Administração (8632415), enquadra-se como atividade de docência, dimensionada para as necessidades da Administração Pública, executada por profissionais reconhecidos, cuja participação é determinante para o resultado do programa, tratando-se, portanto, de atividade singular.

No que se refere à exigida notória especialização da empresa ou do profissional, é fato, a indicação é de escolha da autoridade competente, que, na letra da parte final do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, inferiu "*que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*".

A par do elemento subjetivo, aspectos objetivos estão presentes no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica; ou outros que possam evidenciar a presença do requisito da notória especialização.

Quanto a esse aspecto, destaca-se do Projeto Básico (8632415):

"6.2. ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do profissional ou da empresa está baseada no conceito que corresponde à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de forma que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ressalte-se que em 2021 foram contratadas vagas em treinamento similar, realizado pela empresa Conecta Treine (Rochacara Ecofire), tendo sido muito bem avaliado pelos participantes da Divisão de Arquitetura e Engenharia (8692764), que novamente indicaram a empresa em referência, na presente contratação (8440750).

6.2.1 - Singularidade

Uma vez que a execução do serviço de treinamento se materializa com a aula que o docente ministra, a singularidade dos eventos de capacitação resta comprovada com o fato de que cada professor ou moderador possui sua própria metodologia didático-pedagógica, conhecimento e empatia, bem como, em conjunto com a empresa, o conteúdo programático e recursos educacionais próprios.

6.2.2 - Notória Especialização

A Conecta Treine (Rochacara Ecofire) é uma empresa reconhecida no mercado devido ao seu *know-how* em treinamentos técnicos de segurança do trabalho, com instrutores altamente capacitados e de indiscutível didática, cuja notória especialização pode ser comprovada numa breve leitura do *curriculum-vitae* dos instrutores (8632452)."

No tocante ao valor cobrado, o Projeto Básico 8632415 registrou:

"**7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Em se tratando de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na Lei n.º 8.666/93, art. 25, inciso II, casos fundados na premissa de inviabilidade de competição, sob o fundamento de que esses serviços seriam caracterizados como singulares e executados por profissionais de notória especialização, a justificativa do preço deve ser realizada, preferencialmente, mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, conforme trata a Instrução Normativa 73/2020, do Ministério da Economia:

(...)

O TCU, através do Acórdão n.º 1.565/2015 - Plenário, formou julgado seguindo a mesma premissa:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) **no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas**. (grifo nosso).

O mesmo entendimento segue a AGU, conforme pode-se observar na sua Orientação Normativa nº 17/2009:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Isto posto, foram juntados aos autos cópias de notas fiscais, notas de empenho, ou outros documentos fiscais emitidos pela empresa em nome de outros órgãos públicos ou pessoas físicas ou jurídicas (8632445), a fim de atestar a conformidade do preço, restando assim seguida a normatização vigente.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Há orçamento disponível para a contratação no exercício corrente, conforme previsto na Programação de Eventos para o ano de 2022.

Fonte de Recursos

- Valor: R$ 1.000,00 (mil reais)
- Fonte (Programa/Ação): 2.4014.07.002.33.90.39.0100.
- Exercício: 2022
- Percentual executado no exercício: 100%
- Análise e conclusão: Não haverá impacto no orçamento, pois há disponibilidade orçamentária para este exercício financeiro, bem como previsão da contratação na Programação de Eventos para o exercício de 2022. A presente autorização não acarretará aumento de despesa nesta Unidade Gestora, conforme FORM Geração de Despesa 8632465."

Ante o exposto, observa-se que foi realizada pesquisa para comprovação do preço praticado no mercado, em conformidade ao artigo 7º da IN nº 73/2020 abaixo transcrito:

"Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Dessa forma, em relação à justificativa do preço, a área especializada demonstrou que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado por meio de contratações iguais e/ou similares com outras entidades (8632445 e 8823824), em atendimento ao art. 15, V, da Lei 8.666/1993 e ao artigo 7º da Instrução Normativa SEGES nº 73 de 5 de agosto de 2020.

Por oportuno, registre-se que o curso tem conteúdo programático e abordagem adequados para realização do treinamento, todos esses definidos pelo setor competente, significando que o "Treinamento NR-10 - Segurança e Saúde em Trabalhos e Serviços com Eletricidade" é peculiar, diferente dos demais, atendendo aos interesses da Administração. Dessa forma, uma vez que se trata de aperfeiçoamento de servidores que não há competição que seja viável, pois destinado a público específico e diante de competências específicas a serem desenvolvidas, é evento próprio.

Ademais, importante ressaltar que a ministração dos cursos está alinhada aos planos do órgão, conforme relata o Projeto Básico:

"**2. DO ALINHAMENTO AOS PLANOS DO ÓRGÃO**

Plano Estratégico da Justiça Federal - 2021-2026

Macrodesafio do Poder Judiciário - Aperfeiçoamento da gestão de pessoas.

Indicador de Desempenho: Índice de capacitação de servidores.

O evento atende ao Macrodesafio supramencionado e está em conformidade com o Programa Nacional de Capacitação da Justiça Federal - PNC , o Programa Permanente de Capacitação de Servidores da Justiça Federal da 3ª Região, implantado nesse Tribunal por meio da Resolução nº 169/2008 - TRF3 (2575990) e às diretrizes da Resolução nº CJF-RES-2016/00432, de 13/12/2016, que dispõe sobre o Projeto Político-Pedagógico para Capacitação e Desenvolvimento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus (2575993 e 2575994), além de estar em consonância com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, Resolução nº 192/2014-CNJ (2575991) e com a Resolução n.º 325/2020-CNJ, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026."

Ante o exposto, conclui-se que a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço restaram evidenciadas. Além disso, a situação da empresa encontra-se em situação regular sob os aspectos fiscal, trabalhista e perante os cadastros pertinentes (8632440, 8823874 e 8824820).

Assim, considerando que os serviços a serem prestados estão previstos no rol do artigo 13 da Lei nº 8.666/93 - como serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal -, considerando, ainda, a natureza singular do evento e a presença de notória especialização, estão atendidos os requisitos legais para o prosseguimento do expediente, de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade superior.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, **Assessora de Licitações e Contratos**, em 14/06/2022, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8824733** e o código CRC **8884B85F**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 8836146/2022 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0009379-30.2022.4.03.8000

Documento nº 8836146

Trata-se de expediente proveniente da Divisão de Desenvolvimento de Competências - DECO objetivando a contratação de 05 (cinco) inscrições no "Treinamento NR-10 - Segurança e Saúde em Trabalhos e Serviços com Eletricidade", fornecido pela empresa Conecta Treine Ltda., a ser realizado no exercício de 2022, carga horária de 40 horas, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Nos termos do Parecer 8824733 ALIC, foram atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da contratação com base no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, com fundamento no citado Parecer, fica autorizada a contratação e, em apreço ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, eleva-se à consideração superior, opinando-se pela ratificação.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo**, **Diretor-Geral**, em 20/06/2022, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8836146** e o código CRC **01FE04A2**.